



PROCESSO Nº 0427592019-8

ACÓRDÃO Nº 075/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: VALMIR CAVALCANTE DANTAS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA

Relator: CONSº. JOSE VALDEMIR DA SILVA.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS -  
OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS - PRESUNÇÃO LEGAL - PRECLUSÃO -  
CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO -  
INFRAÇÃO CONFIGURADA - FALTA DE  
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - ERRO NA  
APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN -  
INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE  
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA  
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO  
DESPROVIDO.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Nos autos a autuada foi silente quanto à omissão de saídas em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, tornando a matéria não litigiosa, e ficando definitivamente constituído o crédito tributário nos termos do artigo 69 da Lei nº 10.093/2013. Mantida a exigência fiscal.*

*- A falta de Recolhimento do ICMS restou materializada face à apropriação indevida de créditos na apuração do imposto de contribuinte detentor de Regime Especial – FAIN. In casu, a Autuada apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, capazes de desconstituir em parte o crédito tributário lançado na inicial, vez que alcançou êxito em provar ter direito à parte do crédito glosado, bem como restou evidenciada a necessidade de ajustes nos valores de ICMS já recolhidos pelo contribuinte.*



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de Ofício, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000719/2019-04, lavrado em 29.03.2019, em desfavor da empresa VALMIR CAVALCANTE DANTAS, inscrição estadual n. 16.091.183-4 condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 87.572,09 (oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e nove centavos), sendo R\$ 43.245,31 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646; art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 43.245,31 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos) de multa por infração, arriada no art. 82, V, “h”, todos da Lei nº 6.379/96 e multa por reincidência de R\$ 1.081,47 (mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) arriada no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado por indevido o valor de R\$ 87.053,38 (oitenta e sete mil, cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) sendo R\$ 43.526,69 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) de ICMS, R\$ 43.526,69 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de fevereiro de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ  
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB

14.02.2023



PROCESSO N° 0427592019-8

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: VALMIR CAVALCANTE DANTAS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS°. JOSE VALDEMIR DA SILVA.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - PRESUNÇÃO LEGAL - PRECLUSÃO - CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - ERRO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Nos autos a autuada foi silente quanto à omissão de saídas em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, tornando a matéria não litigiosa, e ficando definitivamente constituído o crédito tributário nos termos do artigo 69 da Lei nº 10.093/2013. Mantida a exigência fiscal.*

*- A falta de recolhimento do ICMS restou materializada face à apropriação indevida de créditos na apuração do imposto de contribuinte detentor de Regime Especial – FAIN. In casu, a Autuada apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, capazes de desconstituir em parte o crédito tributário lançado na inicial, vez que alcançou êxito em provar ter direito à parte do crédito glosado, bem como restou evidenciada a necessidade de ajustes nos valores de ICMS já recolhidos pelo contribuinte.*

## RELATÓRIO

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ  
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB

14.02.2023



A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00000719/2019-04, lavrado em 29.03.2019, em desfavor da empresa VALMIR CAVALCANTE DANTAS, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.091.183-4, no qual constam as seguintes acusações:

**0009–FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**NOTA EXPLICATIVA:** FOI CONSTATADA A OMISSÃO DE REGISTROS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA EMPRESA AUDITADA, DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CAUSANDO, ASSIM A COBRANÇA DO ICMS NO VALOR ORA INFORMADO, AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

**0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

**NOTA EXPLICATIVA:** ANÁLISE DO REGIME ESPECIAL FAIN – FORAM DESPREZADOS OS ESTORNOS DE DÉBITOS, BEM COMO OUTROS CRÉDITOS, POR NÃO POSSUIREM BASE DOCUMENTAL - VIDE “REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS” EM EXTRATOS ANEXADOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constitui o crédito tributário no valor total de R\$ 174.625,47 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 86.772,00 (oitenta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais), de ICMS, por infringência ao art. 158,I, 160,I, c/fulcro art. 646; art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, e R\$ 86.772,00 (oitenta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais), de multa por infração, arremada no art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96 e R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) de multa por reincidência, arremada no art. 87, da Lei n.6.379/96.

Documentos instruem o Auto de Infração ( fls.3 a 5), dentre os quais destaca-se: Ordem de Serviço (fls.06-08), Termo de Início de Fiscalização (fl.9), planilha demonstrativa do Crédito Presumido FAIN – 2015/2016 (fls.10-11), Relação das notas fiscais de entradas não lançadas - 2015/2016 (fl.12), Demonstrativo Apuração Resultado Industrial - 2015/2016 (fls.14-15), Levantamento da Fornecedores – 2015/2016 (fls.16-17), Levantamento Conta Caixa 2015/2016 (fls.18-19), Extrato de pagamentos por contribuinte (fls.20-34), Registros Fiscais de Apuração do ICMS (fls.35-58), Demonstrativo de Compras por CFOP (fls.59-89), Termo de Encerramento de Fiscalização (fl.9).

Ciente da presente Ação Fiscal, através do Aviso de Recebimento em 25.04.2019, (fl.95), a autuada apresentou Reclamação tempestiva às (fl. 97 a 99), protocolada em 24.05.2019. Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:



•Que fez revisão da conta gráfica no ICMS FAIN, dos exercícios de 2015 e 2016, e constatou que há inconsistências na planilha demonstrativa apresentada pela fiscalização, com referência a glosa indevida de créditos recato ao ICMS pago antecipadamente intitulado de ICMS Bloqueio Indústria sob o Código (1155), cobrados indevidamente na fronteira e quitados no **mês de maio/2015**, no valor de **R\$ 1.298,70**, conforme DAR n° 3009351276, **R\$ 697,12**, conforme DAR n° 3009489086; no mês de **fevereiro/2016** no valor de: **R\$ 2.288,94**, conforme DAR n° 3010759894, **R\$ 8.160,92**, conforme DAR n° 3010759818, **R\$ 944,80**, conforme DAR n° 3010759898, **R\$ 2.519,49**, conforme DAR n° 3010746579, **R\$ 2.489,65**, conforme DAR n° 3010743737, **R\$ 2.840,37**, conforme DAR n° 3010785808; mês **de maio/2016** no valor de: **R\$ 633,80** conforme DAR n° 3011360357, **R\$ 512, 76**, conforme DAR n° 3011354204, **R\$ 180,06**, conforme DAR n° 3011359962;

•Que o fiscal não fez constatar na conta gráfica do ICMS FAIN os valores quitados referentes ao ICMS Bloqueio Indústria sob o código (1155), ao qual teria direito para deduzir do valor da dívida fiscal apurada nos autos referente aos valores de **R\$ 5.324,13**, conforme DAR n° 3010800937, todos quitados em maio/2016

•Que no mês de fevereiro/2015 foi recolhido o valor de **R\$ 51.023,75**, no entanto, o valor a recolher é de **R\$ 48.191,44**, gerando uma diferença de **R\$ 2.832,31** a favor do contribuinte e que deve ser deduzido da dívida fiscal apurada; no mês de março/2016, recolheu o valor de **R\$ 56.148,76** e **R\$ 9.630,97**, ( DAR n° 3011370984 ), sendo que o valor a recolher foi de **R\$ 57.977,26**, gerando uma diferença de **R\$ 7.802,47** em favor do contribuinte a ser deduzido do levantamento fiscal.

Ao final, a autuada requer em parte a improcedência do auto de infração e que sejam considerados os tributos que foram recolhidos indevidamente a fim de deduzir o crédito tributário apurado nos autos.

Com informação de antecedentes fiscais (fl.127), os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foi distribuído a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa:

DIVERSAS ACUSAÇÕES. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.REGIME ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

*-A falta de lançamento nos livros próprios de documentos fiscais relativos às operações de aquisição autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. A autuada não apresentou provas ou argumentos capazes de desconstituir o feito fiscal.*

*-A falta de Recolhimento do ICMS ficou evidenciada, tendo em vista a apropriação indevida de créditos na apuração do imposto de contribuinte detentor de Regime Especial – FAIN.*





*Ajustes quanto aos créditos inicialmente glosados, mas aos quais o contribuinte demonstrou ter direito e ajustes nos valores de ICMS já recolhidos pelo contribuinte a serem considerados no levantamento fiscal, levou a sucumbência de parte dos créditos tributários constituídos.*

#### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ciente da decisão de primeira instância, através do DT-e, em 24.02.2021 (fl.152), a atuada não mais de manifestou nos autos.

Ato contínuo foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

#### VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00000719/2019-04, lavrado em 29.03.2019, em desfavor da empresa VALMIR CAVALCANTE DANTAS, o sujeito passivo, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Impõe-se declarar, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;  
(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Nesse norte, para a **Acusação de Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entrada**, resta definitivamente constituído o crédito tributário, também pelo fato de a matéria não ter sido objeto de impugnação por parte da atuada, em sede de primeira instância, de modo que a matéria relacionada a infração em tela tornou-se parte não litigiosa, conforme inteligência do artigo 69 c/c 77 da Lei nº 10.093/2013, *in verbis*:



Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Por outro lado, há de se consignar que a multa por reincidência restou caracterizada, frente à constatação da ocorrência de mesma infração aos dispositivos legais, conforme se extrai do Termo de Antecedentes Fiscais, às fls. 127, razão pela qual a aplicação da multa preconizada no art. 87 da Lei nº 6.379/96, é medida que se impõe.

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

No que tange a acusação de *Falta de Recolhimento do ICMS* o contribuinte foi autuado por irregularidade no cálculo do crédito presumido ICMS do FAIN (FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL), nos exercícios de 2015 e 2016, cujos créditos tributários foram lançados na inicial.

A materialidade da infração restou evidenciada após a análise referente ao Regime Especial do FAIN ao qual a autuada é detentora, tendo em vista o auditor ter feito a apuração do imposto conforme as Cláusulas contidas no TARE, desprezando estornos de débitos não justificados e outros créditos sem base documental, conforme os registros Fiscais da Apuração, às fls. 35 a 58.

Compulsando-se os autos tem-se que a autuada é detentora de Regime Especial, consoante Termo de Acordo nº **2016.000164**, em que, no período dos fatos geradores, fazia *jus* a um crédito presumido de 54,00% (cinquenta e quatro por cento),



calculado sobre o saldo devedor do ICMS incentivado apurado sobre a produção industrial própria incentivada, conforme estipulado na Cláusula Primeira, *verbis*:

TERMO DE ACORDO N. 2016.000164

BENEFÍCIO FAIN/CINEP. EMPREENDIMENTO MODERNIZADO. UNIDADE INDUSTRIAL. RESOLUÇÃO nº 020/2013, Lei nº 10.608/2015. TARE. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. DEFERIMENTO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A cada período de apuração do imposto, a Empresa, em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – FAIN, fará jus à utilização de crédito presumido correspondente a **54,00%** (cinquenta e quatro por cento) até julho de 2020, a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS apurado relativamente à produção industrial própria incentivada conforme estabelecido na Resolução do FAIN n. 083/2004, ratificada pelo Dec. 25.430 de 26 de outubro de 2004.

I – O crédito presumido referido ao caput poderá ser utilizado após a concessão pela Secretaria de Estado da Receita de Regime Especial de Tributação, desde que atendida às condições nele estabelecidas, no mês em que a empresa atender a produção própria incentivada estabelecida.

§1º - O montante da produção mensal própria será verificado através das notas fiscais de saídas de produtos beneficiados, emitidas no período deduzidos as respectivas entradas por devolução, e corroborado pelos registros lançados no Livro de Controle da Produção e do Estoque.

§2º. – Para apuração do saldo devedor relativo às operações com produtos benefício dos a empresa deverá apropriar como créditos apenas relativos ao processo industrial próprio de produtos beneficiados;

§3º. – Na ocorrência de saída de produtos incentivados e não incentivados, em cuja composição estejam presentes insumos comuns, para o cálculo da parcela do incentivo deverá ser observada a proporcionalidade entre saídas incentivadas e o total de saídas de produção própria, quando do cômputo relativo a esses insumos;

§4º. – O limite para apropriação de crédito relativo a entradas por devolução de produtos cujas saídas incentivadas ocorreram em período anterior será o percentual correspondente ao total do crédito presumido apropriado no período em que ocorreram saídas, em relação ao total de débito desse período, aplicado ao valor destacado no documento fiscal relativo à devolução.

§5º. – O imposto resultante da aplicação do presente regime especial deverá ser recolhido no prazo estabelecido no RICMS/PB, utilizando-se os Códigos de Receita 1205 e 1210.

§6º - A autor rogada deverá informar no Bloco 'E' - Apuração do ICMS/IPI, Registro - E111 (ajustes de lançamento) da Tabela 5.1.1 da EFD (Escrituração Fiscal Digital), Código PB020005, o valor do crédito presumido apurado para o período, com a seguinte descrição: 'FAIN – Valor do crédito presumido para ajuste de apuração do ICMS para a PB;

§7º - A empresa deverá também informar, a cada período de apuração, a memória de cálculo do Crédito Presumido tratado neste Regime Especial, no Registro E115, da Tabela 5.2 da EFD (Escrituração Fiscal Digital), Códigos: **PB320001** – Créditos apropriados para apuração incentivada – FAIN **PB320002** -

O sujeito passivo foi autuado por efetuar o cálculo do ICMS equivocadamente, ao escriturar estornos de outros débitos e outros créditos para ajuste da apuração que constam nos Registros Fiscais da Apuração do ICMS, repercutindo em





seu recolhimento a menor, deduzindo o valor integral do imposto sem levar em conta o benefício aplicado, tendo sido indicado como infringido o art. 106 do RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

IV- até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

Em sua defesa, a autuada relata que fez uma revisão da conta gráfica do ICMS-FAIN, defendendo que há inconsistências no levantamento apresentado pela fiscalização nos exercícios de 2015 e 2016, com referência a glosa de créditos relativos ao ICMS antecipado pago, intitulado de ICMS-Bloqueio Industrial.

Instaurado o contraditório, em primeira instância, a julgadora singular, ao se debruçar sobre as provas contidas nos autos, frente aos argumentos de defesa apresentados pela autuada, procedeu a reconstituição do levantamento fiscal, para fazer incluir ajustes relativos aos créditos pagos por antecipação, aos quais o contribuinte tem direito, e correção quanto aos valores recolhidos a título de ICMS para a apuração da diferença a recolher.

Naquela oportunidade, ponderou a nobre julgadora no sentido de que apenas as operações de entradas com bens e mercadorias caracterizados como insumos ou produtos intermediários integrados ao produto final, é que são passíveis de apropriação do crédito fiscal destacado nas notas fiscais ou pago antecipadamente. De maneira que, o direito ao crédito está entrelaçado à característica de integração do material ao produto resultante do processo de industrialização.

A par disso, fica evidente o acerto da julgadora monocrática, no que tange aos ajustes realizados, tendo sido a querela posta nos presentes autos bem decidida na instância singular, com o enfrentamento adequado de todas as teses defendidas pela autuada, bem como das provas contidas nos autos.

Para melhor compreensão das razões de decidir utilizadas pela julgadora singular para reduzir o crédito tributário originalmente constituído, merece destaque o seguinte fragmento da decisão:

“[...] Analisando os documentos de arrecadação citados pela autuada, vemos que o DAR nº 3009351276 faz referência ao diferencial de alíquota (bloqueio) cobrado na entrada de mercadorias que entendemos caracterizar-se como produtos intermediários a serem empregados no processo de industrialização, onde neste caso, o valor pago antecipadamente pode ser aproveitado, conforme disposição contida no TARE que permite a apropriação dos créditos relacionados à atividade industrial.

[...]

Em relação aos créditos defendidos pela autuada no mês de fevereiro de 2016, no total de R\$ 19.244,17, após análise dos documentos de arrecadação citados, anexados às fls. 113 a 126, e consulta ao DAR 3010746579, abaixo colacionado, verifica-se que o imposto pago antecipadamente sob receita



1155 faz referência a notas fiscais de entrada de mercadorias que entendo caracterizar-se como insumo e/ou produtos intermediários empregados no processo de industrialização, logo, o valor pago na entrada, antecipadamente, pode ser aproveitado.

[...]

Quanto às alegações da autuada de que no mês de fevereiro/2015 recolheu o imposto de valor de R\$ 51.023,75 e no mês de março/2016 recolheu o valor de R\$ 65.779,73, neste ponto, assiste razão, conforme consulta ao Sistema desta Secretaria dos pagamentos feitos pela autuada. Segue abaixo consulta de extrato de pagamentos efetuados pela autuada referente ao ICMS recolhido nos exercícios de 2015 e 2016 e que devem constar no somatório do imposto recolhido pela autuada para o cálculo da diferença a recolher.

[...]"

Ademais, é importante lembrar que o entendimento supracitado encontra supedâneo em decisões pretéritas do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em harmonia com a ementa a seguir reproduzida:

ACÓRDÃO Nº 0436/2021- Cons<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. CRÉDITO INDEVIDO. FAIN. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO EM DESACORDO COM AS NORMAS DO FAIN. DESCUMPRIMENTO DO § 4º DO TERMO DE ACORDO Nº 2016000060/2016. DENÚNCIA. CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVISTAS NO § 4º DO TERMO DE ACORDO Nº 2016000060/2016. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. FALTA DA NOTIFICAÇÃO DISCIPLINADA NO ART. 8º, DA LEI Nº 6.000/94. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *A fruição do benefício do crédito presumido do FAIN está condicionada ao cumprimento das regras disciplinadas em Termo de Acordo firmado entre o contribuinte e a Secretaria de Estado da Fazenda.*
- *No contexto do § 1º do art. 8º da Lei nº 6.000/94, a inadimplência está condicionada ao descumprimento, por parte do contribuinte, de notificação expedida pelo Fisco em razão de falta de recolhimento do ICMS ou de obrigações acessórias.*
- *In casu, o regime especial foi afastado pela Fiscalização estadual no exercício de 2014, glosando-se o crédito presumido, por motivo de descumprimento de obrigações acessórias. Entretanto, a falta da notificação disciplinada no art. 8º, da Lei*

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**  
**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB

14.02.2023



*nº 6.000/94 e regulamentada no art. 32 do Decreto 17.252/1994, caracteriza descumprimento de norma cogente de direito material, necessária para caracterizar a inadimplência ao regime especial, eivando de vício material, em parte, o auto de infração.*

Em derradeiro, merece destacar o acerto da instância *a quo*, ao promover a correção da multa por infração indicada nos autos, afim de garantir a fiel subsunção do fato à norma infringida e a aplicação da penalidade correlata, agindo, assim, dentro dos parâmetros legais, e inexistindo qualquer prejuízo ao contribuinte.

Isso porque, *in casu*, a infração tributária se deu em razão da inobservância, por parte do contribuinte, quanto ao cálculo do benefício fiscal de crédito presumido, disposto em TARE, gerando um crédito maior do que o permitido e, conseqüentemente, a falta de recolhimento do imposto devido, logo, a multa por infração a ser aplicada é a prevista no art. 82, V, “h”, da Lei 6.379/96 e, não, aquela prevista na alínea “f”, do mesmo dispositivo legal.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Ante o exposto, havemos de reconhecer que não merece reparos a sentença exarada na instância prima, dando o devido destaque ao enfrentamento minucioso de todas as provas e argumentos lançados nos autos pelo julgador singular, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade, pelo que dou como desprovido o recurso de ofício.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de Ofício, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000719/2019-04, lavrado em 29.03.2019, em desfavor da empresa VALMIR CAVALCANTE DANTAS, inscrição estadual n. 16.091.183-4 condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 87.572,09 (oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e nove centavos), sendo R\$ 43.245,31 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646; art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 43.245,31 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos) de multa por infração, arriada no art. 82, V, “h”, todos da Lei nº 6.379/96 e multa por

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB

14.02.2023



reincidência de R\$ 1.081,47 (mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) arremada no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado por indevido o valor de R\$ 87.053,38 (oitenta e sete mil, cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) sendo R\$ 43.526,69 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) de ICMS, R\$ 43.526,69 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 14 de fevereiro de 2023.

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator